



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.001294/2005-18
Recurso nº 344.435
Resolução nº 2102-00.028 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2010
Assunto Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho – Relator

EDITADO EM: 21/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2001	Declarado, fl.39	Retificação de ofício	Acórdão DRJ
Área de Preservação Permanente	352,0 ha	0,0 ha	0,0 ha
Área de Utilização Limitada	1.137,0 ha	0,0 ha	0,0 ha

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 101 a 108 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Catarina" localizado no município de Tartarugalzinho, com área total de 1.489,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3.982.607-4, no valor de R\$ 2.620,22, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 6.533,77.

A ciência do lançamento ocorreu em 20.12.2005, conforme AR de fl. 44.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 12.01.2006, em síntese:

Inicialmente relata fatos da empresa e do auto de infração, que o qualifica como precário. A impugnante apresentou em 2001 a DITR com o valor do ITR de R\$ 10,00. Após o trabalho da malha do ITR/2001, foi autuado com R\$ 2.620,22 de diferença de imposto a recolher. Constatou que não se levou em consideração a área de utilização limitada no montante de 1.137,0 hectares. No entanto sua DITR não mera ficção. Passará a demonstrar que a área de utilização limitada existe e é exatamente o que fora declarada.

Explana sobre as áreas não tributáveis de acordo com a legislação correlata, em especial a Lei 4.771/65 art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º. Para exclusão da área não tributável da incidência do ITR, protocolizou Ato Declaratório Ambiental – ADA, informando a área de reserva legal de 1.137,0 hectares. Foi procedida averbação da área de utilização limitada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Mesmo assim foi lavrado o auto de infração.

Sugere maior relacionamento entre Ibama e Receita Federal para evitar o ocorrido e fazer valor o princípio da economia processual.

Ao final requer a desconstituição do crédito tributário ora impugnando.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) na forma e no tempo exigidos na legislação regente, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de

apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação desse ato protocolizado em um daqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 111 a 118, alegando que as áreas estão averbadas na matrícula do imóvel como isentas e rebatendo as razões do indeferimento da DRJ alegando que o formulário do Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado é tempestivo e adequado para que seja considerado idôneo, atendendo o a exigência legal do ADA para que lhe seja dada a isenção pleiteada.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

No recurso, os recorrentes afirmam que as existências das referidas áreas estão comprovadas que a área de Reserva Legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de sorte que a glosa das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal foram desconsideradas somente em razão da não-apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Verifica-se, portanto, que o que se discute no presente feito não é a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência das áreas de preservação.

Nestes Autos, temos a discussão se o documento de fl.73, uma fotocópia de uma telecópia,(fax) tem qualidade suficiente para ser considerado como prova.

Sobre isso, assim se manifestou a autoridade julgadora *a quo*:

No presente caso, o contribuinte apresentou cópia de formulário, fl. 73, com falhas que dificultam ou impedem a leitura. A diferenciação de tipo de letra, entre a parte superior e inferior do documento, rompe a unidade do formulário. Não há identificação do servidor do Ibama que o tenha recepcionado. Não faz prova.

Bem, realmente as palavras do julgador são justificadas quando se analisa o documento. Não se consegue ao menos ver um nome de quem teria recebido o documento pelo Ibama, muitas palavras estão ilegíveis além de se tratar de um formulário de 1997, rasurado para 2000.

Deve-se ressaltar que é notório que muitas vezes a telecópia,(fax) é utilizada para que se supra uma necessidade imediata da apresentação de um documento para posterior substituição desse documento pelo original ou cópia autenticada.

Nesse caso isso não foi feito. Mesmo sendo essa a causa principal do indeferimento pela DRJ e de fácil produção pelo recorrente, o contribuinte não entregou o documento original ou cópia autenticada ou mesmo uma cópia em melhores condições de qualidade mas simplesmente preferiu alegar que o documento seria adequado, o que discordo. O documento tem qualidade débil e não tem como ser considerado como prova.

Dessa forma, para se seja inconteste a prova apresentada, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o órgão de origem, intime o contribuinte a apresentar o formulário original ou cópia autenticada do Ato Declaratório Ambiental (ADA), juntado aos autos à fl. 73, atestando de forma inequívoca a entrega do referido documento ao Ibama na data indicada.



Rubens Maurício Carvalho – Relator